



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123466-28.2013.815.0181 – Guarabira**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**APELANTE** : José Cândido dos Santos Filho

**ADVOGADO** : Cláudio Galdino Cunha

**APELADO** : Município de Cuitegi

**ADVOGADO** : Djelson de Araújo Lira Filho

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA – SERVIDOR MUNICIPAL – SUBLEVAÇÃO – CARGO DE REGENTE DE ENSINO – APONTADO AFASTAMENTO SEM FORMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – FRAGILIDADE – PROVAS EM CONTRÁRIO – MANIFESTAÇÃO DECLINADA PELA PARTE RÉ – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NA EDILIDADE – INCORPORAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO – PERÍODO A SER CONTABILIZADO QUE COINCIDE COM O AFASTAMENTO – IRREGULARIDADE NÃO REVELADA PELO ENTE PÚBLICO – FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO A QUEM INCUMBIA – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

Restando provado que o autor apresentou requerimento administrativo a fim de ser incorporado tempo de serviço a novo cargo, o qual era correspondente ao período que disse ter sido ilegalmente afastado, inexistente prova capaz para reintegrá-lo, diante da ausência de elementos a demonstrar a prática de ato arbitrário do ente público.

A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a

demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Cândido dos Santos Filho irresignada com a sentença (fls. 47/49) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que julgou improcedente a Ação de Reintegração c/c Cobrança por si proposta em desfavor do Município de Cuitégi, por compreender que a parte autora “nada trouxe aos autos para elidir as afirmações apresentadas em sede de contestação”.

Na sentença restou consignado que o promovente averbou o tempo pretérito de atividade funcional pública referente ao cargo de Regente de Ensino, ao assumir o novo cargo de Professor.

Em suas razões, aduz o apelante que a decisão singular merece ser reformada, eis que o autor: 1) foi imotivadamente afastado do cargo de regente de ensino, inclusive sem instauração prévia de processo administrativo disciplinar; 2) tem direito a ser reintegrado no referido cargo, bem como perceber as verbas dela reflexas; 3) ausência de motivação e publicidade no ato administrativo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, fls. 52/58.

Intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso, refutou os argumentos da parte adversa, com o desprovimento do apelo, fls. 92/94.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo, fls. 103/105.

**É o relatório.**

**Decido.**

Insurge-se o apelante José Cândido dos Santos Filho em face de sentença proferida na Ação de Reintegração c/c Cobrança que julgou improcedente o pedido de reintegração.

*Assentiu o magistrado que “não merece acolhida os argumentos apresentados. Já que a parte promovida comprovou que o promovente fora aprovado em outro concurso, Professor Nível Médio T-40, ainda no ano de 202, e por este fez a opção funcional. Inclusive, averbou o tempo pretérito de atividade funcional pública, do cargo de Regente de Ensino, em sua ficha funcional, conforme provas acostadas.” (fls. 48)*

A sublevação recursal reitera a argumentação da petição inicial, de que tem direito a ser reintegrado no cargo de regente de ensino, pois foi

afastado em outubro de 2008, sem que tal conduta precedesse de processo administrativo disciplinar.

Não merece retoques a decisão objurgada.

Infere-se dos autos que:

1. o autor/apelante foi nomeado para o cargo de regente de ensino em março de 1998 (fls. 11);

2. em 2002, após aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo de professor de nível médio (fls. 33);

3. apresentou requerimento administrativo perante o Município de Cuitegi solicitando incorporação do tempo de serviço trabalhado deste 03/1998 (Portaria nº118/98) *“no cargo de Regente de Ensino ao tempo de serviço atual, prestando efetivo exercício no cargo de Professor Nível Médio (Portaria nº 097/2002), para efeitos reflexivos no adicional de quinquênio.”* (fls. 30);

4. às fls. 30/31 há parecer da assessoria jurídica do município em questão, opinando pelo deferimento *“para que seja efetivada a incorporação do tempo de serviço prestado dos anos de março de 1998 a janeiro de 2002, sendo realizado o cômputo desse tempo na concessão do quinquênio”*.

Pelos documentos colacionados aos autos, diversamente da tese declinada pelo apelante, inexistente prova cabal de ele ter sido afastado pela municipalidade desde 2008.

A teor das informações constantes no parecer jurídico de fls. 30/31, de que o apelante requereu a incorporação da contagem do tempo de serviço que exerceu no **citado município desde 1998** (Portaria nº118/98 – de nomeação do cargo de regente de ensino) **até o ano de 2002** (Portaria nº 097/2002 - quando então foi nomeado para o cargo de Professor), tal situação conduz ao pensamento de que não foi afastado em 2008.

Ora, se a própria edilidade admitiu a contagem do tempo de serviço do servidor/apelante, inclusive para fins de quinquênio, dos anos correspondentes a março de 1998 a janeiro de 2002, por óbvio, não houve afastamento do serviço e não há reintegração a ser procedida.

Por conseguinte, se não há reintegração a ser procedida, igualmente inexistirá verba salarial a ser reconhecida, tampouco razão para analisar requisitos de apontada ilegalidade de ato administrativo inexistente.

O recorrente deveria ter colacionado prova mínima para comprovar as suas alegações, o que fez de forma frágil, e, por isso, não conseguiu demonstrar que foi afastado imotivadamente pela municipalidade.

A propósito, quanto ao ônus da prova, o artigo do Código de Processo Civil/1973 é incisivo:

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O legislador adotou método aparentemente simples de atribuição do encargo probatório a cada uma das partes, mas que encobre não poucas dificuldades; em princípio cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (inciso II).

Por fatos constitutivos do direito - não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine ela titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo. Já quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, pois não se confundem eles com a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa.

Diante disso, nos autos em comento, incumbia à sublevante a demonstração do direito do qual sustentava ser titular e que pretendia ver reconhecido em juízo, o que não ocorreu. Por isso, não podem ser acolhidas suas pretensões, conforme decidiu o Magistrado *a quo*.

Cito precedentes:

**[...] 2. É entendimento desta Corte que cabe à autora da demanda a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ainda no curso do processo de conhecimento, ficando postergada para a fase de liquidação da sentença tão somente a apuração dos valores devidos.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1171077/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ART.333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

**1. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.[...]**<sup>1</sup>

**[...] APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Ônus da prova. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. Nex**

<sup>1</sup> REsp 728.636/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 282

**causal. Não comprovação. Desprovimento. Segundo a regra do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, não produzindo provas que confirmem o alegado, não há como analisar se houve ou não nexa causal.<sup>2</sup>**

**[...] Segundo a regra do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Dessa forma em não produzindo provas que confirmem o alegado, não há como analisar se houve ou não nexa causal.<sup>3</sup>**

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Ante o exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>4</sup>, do CPC/1973<sup>5</sup>, e nego seguimento à apelação.

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Relator**

g/04

---

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2001.002.948-2/001 RELATOR: Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA – 4ª Câmara - DJ - 31/01/2008

<sup>3</sup>APELAÇÃO CÍVEL N.º. 2003.008415-8 - CAPITAL. RELATOR: Des. Marcos Antônio Souto Maior. 1ª Câmara Cível DJ - 08 de janeiro de 2005

<sup>4</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>5</sup> Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.